Promulgo a presente Resolução
Em: 16 / 06 / 2016
Pe. HILDO ANICETO PEREIRA
Presidente
Presidente
Câmara Municipal de Luziânia

RESOLUÇÃO Nº 619 de 16 de junho de 2016.

Autoria: Mesa Diretora

"Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Luziânia".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, com fulcro nos artigos 265 e 328 do Regimento Interno, aprova e o Presidente, nos termos regimentais, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Luziânia serão regidos por este regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa Diretora, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das Comissões e Vereadores, nos demais casos.

§ 1º. Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, nas terças e quintas-feiras, às 14 horas.

§ 2º. O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 3º. A eleição para Presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos atinentes às Comissões Permanentes.

§ 1º. Presidirá a reunião o último Presidente do Conselho, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso.

§ 2º. O membro suplente não poderá ser eleito Presidente do Conselho.

Art. 4º. Ao Presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos Presidentes das Comissões Permanentes.

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por Autor ou Relator da matéria em debate.

§ 2º O Presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatá-la.

Art. 5º. Nos seus impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho.

Art. 6º. As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado Relator, que emitirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção I
Da Instauração do Processo

Art. 7º. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação;
II – designação do Relator, conforme estabelecido no art. 26, I do Código de Ética;
III – notificação ao Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruam, para apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. Na designação do Relator a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o Presidente do Conselho procederá à escolha observando que o Vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado.

§ 2º. No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará Relator Substituto na sessão ordinária subsequente.

Seção II
Da Defesa

Art. 8º. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 9º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente, que poderá nomear um Vereador não membro do Conselho.

Art. 10. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III
Da Instrução Probatória

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho e anuência do Presidente da Casa.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

IV – a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Vereadores;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 3 (três) minutos para a réplica;

VI – será concedido aos Vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o Vereador inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 13. A Mesa Diretora, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de 5 (cinco) reuniões.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

Seção IV
Da Apreciação do Parecer

Art. 15. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Representado ou seu procurador para defesa;

III – é devolvida a palavra ao Relator para leitura do seu voto;

IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis e, por 5 (cinco) minutos, os Vereadores que a ele não pertençam;

V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 2 (duas) reuniões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

VII – é facultado, a critério do Presidente, o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis ao Relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado por seus membros; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.

Seção V
Dos Recursos

Art. 16. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 17. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Presidência da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 19. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa Diretora que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o Código de Ética.

Art. 20. A proposta de alteração deste Regulamento será feita através de Projeto de Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 dias do mês de junho de 2016.

HILDO ANICETO PEREIRA – Presidente

VALDIRENE TAVARES DOS SANTOS – 1ª Secretária

EDVAN RORIZ – 2º Secretário